

Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 RECORRENTE EDSON LUCIANO MACAL
 ADOGADO MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
 ADOGADO SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
 ADOGADO DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
 RECORRENTE COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
 ADOGADO CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
 ADOGADO Marcos de Castro Pinto Coelho(OAB: 36305/MG)
 RECORRIDO COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
 ADOGADO CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
 ADOGADO Marcos de Castro Pinto Coelho(OAB: 36305/MG)
 RECORRIDO SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
 ADOGADO CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
 RECORRIDO EDSON LUCIANO MACAL
 ADOGADO MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
 ADOGADO SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
 ADOGADO DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
 PERITO CAMILO MAGNO BAETA CAMARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILO MAGNO BAETA CAMARGO
- COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
- EDSON LUCIANO MACAL
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos por Edson Luciano Marçal; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 06.11.2018 (divulgada no dia 05.11.2018).

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2018.

Ata**Ata da Sessão de Julgamento**

SECRETARIA DA NONA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da 9a. Turma, realizada no dia 24 de outubro de 2018, com início às 08h00 e término às 11h11min.

Presentes os Exmos. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), Desembargador João Bosco Pinto Lara, Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno e Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos.

Procurador do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Secretário: Vitor Hugo Silva Valente.

O Exmo. Presidente, declarando abertos os trabalhos, cumprimentou os presentes.

A seguir, foram apregoados e julgados os processos físicos, com os seguintes resultados:

00004-2016-152-03-00-4 AP

Conhecido o recurso de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e não provido

00018-2016-047-03-00-4 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de FERROVIA CENTRO ATLANTICA S.A.

00127-2003-056-03-00-8 AP

Conhecido o recurso de WELLINGTON CORREA DE OLIVEIRA e não provido

00295-2015-136-03-00-0 ED

Acolhidos os Embargos de Declaração de OSANA MIRANDA SALES GUIMARAES

00848-2014-180-03-00-2 RO

Conhecido o recurso de TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERACAO JUDICIAL) e provido

Conhecido o recurso de TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S.A. e provido

Prejudicado(s) o(s) Recurso Ordinário de DEISIANE DE SOUSA BARBOSA

01086-2014-112-03-00-3 ED

Acolhidos os Embargos de Declaração de AUREA MARIA DE CARVALHO FONSECA

01236-2015-054-03-00-3 ED

Acolhidos em parte os Embargos de Declaração de CSN MINERACAO S.A.

01308-2015-054-03-00-2 ED

Acolhidos os Embargos de Declaração de ROBSON BASTOS

01558-2007-139-03-00-8 AP

Conhecido o recurso de ANDERSON ARAUJO TEIXEIRA e não provido

01756-2014-112-03-00-1 RO

Conhecido o recurso de EXPRESSO LAGOENSE LTDA. e provido em parte

Conhecido em parte o recurso de WILSON DOS SANTOS BRAGA e não provido

01913-2005-067-03-00-8 AP

Conhecido o recurso de UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e não provido

02079-2013-023-03-00-3 AP

Conhecido o recurso de UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e provido

Prejudicado(s) o(s) Agravo de Petição de MARCOS JOSE ABREU

02391-2014-057-03-00-5 AP

Conhecido o recurso de ERNANI DE JESUS MARQUES e provido

Prosseguindo os trabalhos, determinou Sua Excelência o pregão dos processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal.

Finalmente, foi aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a Sessão.

Vitor Hugo Silva Valente

Secretário da 9a. Turma do TRT da 3a. Região, ad referendum do Exmo. Desembargador Presidente.

Decisão Monocrática

Decisão

Processo Nº RO-0010993-08.2015.5.03.0022

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
ADVOGADO	NADIA DE OLIVEIRA RIOS(OAB: 117984/MG)
RECORRIDO	ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
- FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

O Exmo. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal, 1º Vice-Presidente deste TRT, determinou a devolução dos presentes autos a esta Nona Turma, para fins do art. 13-A da Res. 09/2015 deste Tribunal (id. 78c9733).

Em razão do julgamento do IUJ nº 0011608-93.2017.5.03.000, foi editada pelo Pleno deste Regional, em 12/07/18, a Tese Jurídica Prevalente nº 23, com o seguinte teor:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que

não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária.

Contudo, analisando detidamente o acórdão prolatado por esta Turma (id. cfc48ec), verifica-se que foi aplicado, justamente, o entendimento uniformizado. Veja-se:

O reclamante pretende a reforma da sentença, com a condenação subsidiária da segunda reclamada (INFRAERO), argumentando que ficou comprovada a sua culpa in eligendo e in vigilando. [...].

Examino.

Inicialmente, cumpre ressaltar haver ficado demonstrado que as reclamadas firmaram um contrato de prestação de serviços, cujo objeto era "a contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, de patrulhamento móvel para atuação em áreas externas (pátio, área perimetral e calçadas), nas dependências do aeroporto Carlos Drummond de Andrade/Pampulha e do Aeroporto Carlos Prates em Belo Horizonte/MG" (id. f8db29c - Pág. 1).

Também ficou comprovado que o reclamante, contratado pela primeira reclamada, trabalhou como vigilante no aeroporto Carlos Prates, figurando a segunda ré, portanto, como tomadora de seus serviços.

A situação deve ser analisada, portanto, à luz da Súmula nº 331 do C. TST, cujo item IV consolida, como regra geral, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nada obstante, no caso em epígrafe, por ser a segunda reclamada um ente público, é necessário tecer algumas ponderações.

Em 24/11/2010, o Excelso STF, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), julgou procedente a ADC nº 16, para declarar a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

À primeira vista, tal declaração de constitucionalidade poderia parecer inviabilizar, em qualquer hipótese, a responsabilização da Administração Pública, como tomadora e beneficiária dos serviços, instituindo, dessa forma, uma espécie de irresponsabilidade absoluta.

No entanto, o próprio STF, ao prolatar a mencionada decisão, ressaltou a expressa possibilidade de se atribuir responsabilidade à Administração Pública, desde que demonstrada, no caso concreto, sua omissão no dever de fiscalizar o cumprimento do contrato administrativo.

Foi decidido, então, pela maioria dos Ministros da Corte Suprema, que o artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações é constitucional e que o C. TST não poderia generalizar as situações, devendo analisar, caso a caso, se a omissão no dever de fiscalização pelo órgão público contratante contribuiu para a inadimplência do contratado. [...]

Prevalece, pois, o entendimento de que, para se responsabilizar o